



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377533

1501221-90.2024.8.26.0037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501221-90.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes/apelados ANA PAULA GERONIMO CHRISTIANO, VAGNER APARECIDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, GABRIEL DE OLIVEIRA MACHADO e RICARDO GERÔNIMO CHRISTIANO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Ministério Público para agravar as penas dos réus Gabriel, Vagner e Ricardo pelas reincidências e corrigir as penas de Gabriel referente ao delito de posse irregular de arma de fogo; e deram parcial provimento aos recursos defensivos para redimensionar as penas-bases dos réus e fixar o regime semiaberto para a ré Ana Paula, nos moldes expostos, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501221-90.2024.8.26.0037

Juízo de origem: Foro de Araraquara/2ª Vara Criminal

Aptes/Apdos: Ana Paula Geronimo Christiano, VAGNER APARECIDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, Gabriel de Oliveira Machado e Ricardo Gerônimo Christiano

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Humberto Isaías Gonçalves Rios

Voto nº 11.126

APELAÇÃO CRIMINAL – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (RÉUS GABRIEL, VAGNER, RICARDO E ANA PAULA) e POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (RÉU GABRIEL) – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS – DESCABIDO PLEITO ABSOLUTÓRIO. DOSIMETRIA PENAL QUE COMPORTA REPARO – PENAS-BASES REDIMENSIONADAS; AGRAVAMENTO DAS PENAS PELAS REINCIDÊNCIAS DE GABRIEL, VAGNER E RICARDO – POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DA PENA DE GABRIEL REFERENTE AO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA A RÉ ANA PAULA – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 463/477, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia e condenou: **a) GABRIEL DE OLIVEIRA MACHADO** por infração aos

artigos 35, “caput” e 33, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06, e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69, “caput” do Código Penal, ao cumprimento respectivamente, de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção, no regime semiaberto, e pagamento de 1342 (mil, trezentos e quarenta e dois) dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal; **b) VAGNER APARECIDO SANTOS DA CONCEIÇÃO** por infração aos artigos 35, “caput” e 33, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, “caput” do Código Penal, ao cumprimento de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 1399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal; **c) RICARDO GERONIMO CHRISTIANO** por infração aos artigos 35, “caput” e 33, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, “caput” do Código Penal, ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal; **e d) ANA PAULA GERONIMO CHRISTIANO**, por infração aos artigos 35, “caput” e 33, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, “caput” do Código Penal, ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal. Negado aos réus o direito de recorrer em liberdade.

Apelação interposta pela Defesa dos réus a fls. 495 e pelo Ministério Público a fl. 517; recebidas a fl. 530.

Razões de apelação do Ministério Público a fls. 550/562 pleiteando: **a)** a majoração das penas aplicadas aos acusados Gabriel de Oliveira Machado, Vagner Aparecido Santos da Conceição e Ricardo Gerônimo Christiano, em razão de suas reincidências; e **b)** a correção das penas aplicadas ao réu Gabriel de Oliveira Machado pelo crime de posse irregular de arma de fogo.

Contrarrazões de apelação dos réus a fls. 568/571 pelo desprovimento do recurso do Ministério Público.

Razões de apelação da Defesa dos réus a fls. 572/585 pleiteando: **a)** a

absolvição dos apelantes por ausência de prova; **b)** o redimensionamento das penas-bases, fixando-as no mínimo legal; **c)** a fixação do regime inicial semiaberto à apelante Ana Paula; e **d)** a aplicação do tráfico privilegiado para a corré Ana Paula (art. 33, §4º, da lei 11.343), alterando o regime inicial e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 589/596 pugnando pelo desprovimento dos recursos defensivos, mantendo-se a r, sentença condenatória com as ressalvas dos pontos de insurgência apresentados pelo Ministério Público.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 609/620, manifestou-se pelo provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para serem as reprimendas dos réus Gabriel de Oliveira Machado, Ricardo Gerônimo Christiano e Vagner Aparecido Santos da Conceição aumentadas, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão condenatória de primeiro grau.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia de fls. 257/265, aditada a fls. 413/415, *“FATO 1: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data que será melhor precisada durante a instrução, contudo até o dia 18 de abril de 2024, por volta de 10h00min, na Avenida Guido Bonetti, 247, Jardim Biagioni, e na Avenida Dr. Antônio Tavares Pereira Lima, 1600, Jardim Tabapuã, ambos na cidade e comarca de Araraquara, GABRIEL DE OLIVEIRA MACHADO, devidamente qualificado (fls. 12 e 14), VAGNER APARECIDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado (fls. 17 e 19), RICARDO GERONIMO CHRISTIANO, devidamente qualificado (fls. 22 e 24), e ANA PAULA GERONIMO CHRISTIANO, devidamente qualificada (fls. 27 e 29), com identidade de desígnios entre eles e com pessoas ainda não identificadas e com estabilidade e permanência, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06.*

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data que será melhor precisada durante a instrução, contudo até o dia 18 de abril de 2024, por

volta de 10h00min, na Avenida Guido Bonetti, 247, Jardim Biagioni, e na Avenida Dr. Antônio Tavares Pereira Lima, 1600, Jardim Tabapuã, ambos na cidade e comarca de Araraquara, GABRIEL DE OLIVEIRA MACHADO, VAGNER APARECIDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, RICARDO GERONIMO CHRISTIANO e ANA PAULA GERONIMO CHRISTIANO (todos devidamente qualificados), agindo em concurso, com identidade de desígnios e previamente ajustados entre eles e com pessoas ainda não identificadas no curso da investigação, venderam, guardavam e mantinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para entrega a consumo de terceiros, 06 porções de maconha (peso líquido total de 41,36g), 03 porções de cocaína (peso líquido total de 51,87g) e 16 porções de crack (peso líquido total de 1.309,36g), bem como a quantia total de R\$ 2.351,00, em notas diversas, e 04 celulares, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 32/39), auto de exibição e apreensão (fls. 55/57 e 58/69), anotações sobre o tráfico de drogas (fls. 60/64), laudo de constatação (fls. 80/83, 84/87, 88/91, 92/95 e 96/99), laudo pericial da arma de fogo (fls. 181/186), laudo pericial dos celulares apreendidos (fls. 197/204, 205/207, 208/213, 214/218), relatório policial sobre a interceptação telefônica realizada nos autos nº 0001693-68.2024.8.26.0037 da Vara do Júri e Execuções Criminais de Araraquara (fls. 225/246), pelo relatório acerca do conteúdo dos celulares periciados (fls. 270/279) e pelo exame toxicológico definitivo (fls. 303/305, 306/308, 309/311, 312/314 e 315/317).

Segundo o apurado, os denunciados venderam e tinham em depósito as drogas supracitadas, bem como vultosa quantia em notas diversas, os quais foram apreendidos durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1501065-05.2024.8.26.0037.

GABRIEL era o líder e responsável por coordenar as operações dos demais integrantes (VAGNER, RICARDO e ANA PAULA).

RICARDO, por sua vez, atuava como subordinado direto de GABRIEL, na função de “gerente”, sendo encarregado de coletar os valores provenientes da venda das drogas, bem como abastecer os pontos de venda pertencentes à GABRIEL.

Já VAGNER e sua esposa ANA PAULA, assim como os demais integrantes que não foram identificados, tinham a função de vender as drogas nos pontos de venda pertencentes à GABRIEL, revezando entre eles essa função, isto é, deveriam respeitar a “escala” estipulada para determinado local, comercializando o entorpecente.

Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1501065-05.2024.8.26.0037, os policiais localizaram e apreenderam 06 porções de maconha (peso líquido total de 41,36g), 03 porções de cocaína (peso líquido total de 51,87g) e 16 porções de crack (peso líquido total de 1.309,36g), bem como a quantia total de R\$ 2.351,00, em notas diversas, 04 celulares e anotações sobre o tráfico de drogas.

Restou nítida a destinação comercial das drogas diante das circunstâncias da abordagem, notadamente pela apreensão da quantidade e variedade de drogas, separadas e prontas para comercialização, pela quantidade de dinheiro, além do relatório policial a partir da interceptação telefônica realizada (fls. 225/246).

FATO 2: *Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 18 de abril de 2024, por volta de 10h00min, na Avenida Guido Bonetti, 247, Jardim Biagioni, na cidade e comarca de Araraquara, GABRIEL DE OLIVEIRA MACHADO devidamente qualificado (fls. 12 e 14), possuía e mantinha sob sua guarda, armas de fogo e munições de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 32/39), auto de exibição e apreensão (fls. 55/57 e 58/69) e laudo pericial da arma de fogo (fls. 181/186).*

Segundo o apurado, na data dos fatos, GABRIEL possuía e mantinha sob sua guarda 02 armas de fogo e munições. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1501065-05.2024.8.26.0037 os policiais localizaram e apreenderam: 01 garrucha, marca “BOITO”, calibre 28, uso permitido; - 05 cartuchos íntegros, calibre 28; - 01 arma de fogo de fabricação

artesanal. As armas e as munições foram apreendidas e periciadas (fls. 181/186). O perito constatou estarem aptas.

Os denunciados foram interrogados: GABRIEL (fls. 12), VAGNER (fls. 17), RICARDO (fls. 22) e ANA PAULA (fls. 27) ”.

Gabriel de Oliveira Machado, Vagner Aparecido Santos da Conceição, Ricardo Gerônimo Christiano e Ana Paula Gerônimo Christiano foram denunciados, na forma do art. 69, do Código Penal, como incurso no art. 35, “caput”, e no art. 33, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06, e Gabriel de Oliveira Machado como incurso, também, no art. 12, da Lei nº 10.826/2003.

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante a fls. 01/02, termos de depoimentos a fls. 03/05, 06/07 e 08/09, termo de interrogatório a fls. 10, 12, 17, 22 e 27, boletim de ocorrência a fls. 32/39, auto de exibição e apreensão a fls. 55/57 e 58/59, anotações do tráfico a fls. 60/64, laudo de constatação provisória de entorpecente a fls. 80/83, 84/87, 88/91, 92/95 e 96/99, laudo pericial de balística a fls. 181/186, laudo pericial nos aparelhos celulares apreendidos a fls. 197/204, 205/207, 208/213, 214/218, 219/223, relatório policial sobre a interceptação telefônica realizada nos autos nº 0001693-68.2024.8.26.0037 da Vara do Júri e Execuções Criminais de Araraquara a fls. 225/246, Relatório Final a fls. 247/252, laudo sobre os conteúdos dos celulares apreendidos a fls. 270/279, exame químico-toxicológico definitivo a fls. 303/305, 306/308, 309/311, 312/314 e 315/317, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara e recai sobre os réus.

A testemunha **Fábio Aurélio Esteves Torres**, Policial Civil, em juízo disse que trabalhou nas interceptações feitas em razão da suspeita de homicídio praticado por GABRIEL. Nessa interceptação, nada do homicídio foi falado, mas muito sobre tráfico de drogas, envolvendo os réus e outras pessoas e que não foi possível chegar às suas identidades. Tinham muitas conversas entre RICARDO e GABRIEL, sendo que GABRIEL questionava como estavam as vendas, quanto tinha vendido, quem estava trabalhando lá. Outras vezes conversava com VAGNER, perguntando também como estavam as vendas. Tinha conversa da ANA com

RICARDO, também falando sobre a quantidade de drogas vendida etc. Ficava claro que o GABRIEL não ia ao local de vendas. Ele delegava para o RICARDO esse controle próximo do local, sendo que o RICARDO era tipo um gerente. Foi na casa localizada na rua Guido Boneti e depois foi onde era a biqueira. Na Guido Boneti era a residência que o GABRIEL estava com sua esposa. Foram encontradas armas, munições, anotações que faziam alusões à venda de entorpecentes e foram encontradas drogas, cocaína, maconha e mais de um quilo de crack e também materiais de embalo, lâmina para preparo de drogas. Na outra residência, quando chegou lá, estavam RICARDO, ANA PAULA e VAGNER e Evelin que era uma usuária e nada referente a ela foi encontrado na interceptação. O que foi passado a ele é que foi encontrado dinheiro lá, não participou dessa busca. A interceptação durou aproximadamente 20 dias. As conversas foram pegadas no meio do caminho, indicando que a atividade já vinha acontecendo há algum tempo e havia informações de que o homicídio teria sido praticado em razão de desavença daquele ponto de tráfico. Foram feitos pedidos para as operadoras, mas eram todos cadastros frios, nenhum era de titularidade das pessoas que utilizavam. Em alguns casos usavam os vulgos e prenomes. Depois foi apreendido o celular do Ricardo e os demais números que foram também interceptados. Em algumas conversas, eles davam algumas referências do local, como biqueira da viela. Depois alguém pediu um mototáxi e foi dito o endereço completo, inclusive com número. Pelo teor da conversa, o endereço da Dr Antônio Tavares servia apenas como ponto de venda, porque em muitos casos eles se referiam “eu vou lá em cima buscar mais droga, sacolas”, eles nunca deram referência do local em que ficaria guardada a maior quantidade de droga. A residência do GABRIEL também se chegou através de um pedido de pizza em que foi passado o endereço completo. Na casa do GABRIEL estava ele, a esposa e uma criança e tinha um quarto que era alugado pra uma segunda pessoa. Ficava no fundo, mas no mesmo terreno. Não entrou na casa onde o GABRIEL mora.

A testemunha **Higor Procopio**, Policial Civil, em juízo declarou que que foi auxiliar numa busca e apreensão do GABRIEL que estava sendo investigado por um homicídio. A equipe que participou das investigações sabia que o GABRIEL comandava um ponto de tráfico distante de sua residência. Foi designado pra

diligenciar nesse endereço do ponto de tráfico. Foram atendidos por RICARDO e logo veio VAGNER e ANA. Abordaram todos e explicaram. Questionaram se havia algo de ilegal na residência. VAGNER disse que tinha duas porções de cocaína em sua cama. Localizaram a droga e os telefones dos três. Em uma caixa de madeira tinha 42 reais em dinheiro. Em uma bolsinha 489 reais em diversas notas. Questionados de quem seria, VAGNER disse que era de RICARDO, que disse que era dos três e era proveniente de venda de sucata. Quando estavam quase finalizando as buscas, chegou uma quarta pessoa, Evelin, que disse que residia na residência, mas em um cômodo separado. Ela tinha duas porções de crack. Os policiais que trabalharam na investigação e ao tomar conhecimento das buscas, eles fizeram contato com a autoridade policial, pois três dos indivíduos que ali estavam tinham aparecido nas interceptações realizadas em investigação ao GABRIEL e foi possível concluir que os três trabalhavam para o GABRIEL na venda de drogas. Foram todos conduzidos. Os abordados disseram que VAGNER, RICARDO e ANA moravam naquela residência, em um cômodo e a Evelin no outro cômodo. As demais drogas e a arma foram encontradas na residência do GABRIEL, em outra busca e apreensão. Os policiais que estavam investigando o homicídio praticado pelo GABRIEL, foram identificadas outras pessoas que trabalhavam na venda de drogas, que foram identificadas como a ANA, o VAGNER e o RICARDO. A Evelin não apareceu nas investigações realizadas, por isso não foi presa. VAGNER, ANA e RICARDO disseram que as drogas eram para consumo pessoal.

A testemunha **Wellington Claudino Alves**, Policial Civil, em juízo disse que participou das investigações e do cumprimento do mandado na casa de GABRIEL. Foi encontrada bastante droga, arma de fogo. No local estava GABRIEL, sua esposa e uma criança recém-nascida. Tinha bastante quantidade de cocaína, crack, maconha e escondido atrás de um dos móveis, arma de fogo. Não participou da interceptação.

A testemunha de defesa **Joyce Cristina**, em juízo, disse que conhece o endereço na rua Dr. Antônio Tavares, é vizinha. É onde ANA PAULA mora. Não sabe se lá é local de consumo de drogas.

Em juízo, o réu **Gabriel** confessou os fatos. Narrou que apareceu a

oportunidade de tomar conta desse ponto de drogas. Não era dono, era só responsável por ficar guardando a droga e mandar para o local que o pessoal vendia. Narrou que o RICARDO se considerava como gerente porque eu ligava lá e perguntava se estava tudo pronto, mas ele estava lá como 'vapor' porque ele tinha uma dívida. Declarou que quando teve o mandado, ele já não estava mais vendendo, estava lá por causa da irmã dele. Disse que VAGNER que morava naquele local da Dr. Antonio Tavares, lá não era a biqueira que o GABRIEL gerenciava. Narrou que o único que vendeu pra ele foi o RICARDO. Não sabe se ele delegava pra outras pessoas venderem, as vezes ele dizia que estava cansado e outra pessoa ia ficar lá, mas não lembra de VAGNER e ANA PAULA trabalharem pra ele.

O réu **Ricardo** narrou que devia dinheiro a Gabriel e que ele disse que a forma de pagar mais rápida seria prestar um favor pra ele. Ele disse eu vou te mandar uma mercadoria e você guarda pra mim. Toda vez que ligava era áspero, arrogante. Então teve que se submeter a trabalhar pra ele pra pagar essa dívida. Aí aconteceu isso que cumpriram o mandado na casa do Vagner e da Ana Paula e o Vagner mostrou que tinha dois eppendorfs de cocaína. Falaram que a gente tinha sido interceptado. Nega que formasse uma organização criminosa com Ana Paula, Vagner e Gabriel. Disse também que Alifer é um conhecido do meu irmão (João Victor).

O réu **Vagner**, por sua vez, negou os fatos. Narrou que estava em casa da Av. Dr Antonio com sua esposa ANA PAULA e o RICARDO, seu cunhado, e os policiais entraram com mandado e perguntaram se poderiam revistar a casa e perguntaram se tinha entorpecentes e ele disse que tinha dois pinos de cocaína. E foram apreendidos os celulares. Disse que não vendia drogas. Que não conhece GABRIEL.

A corré **Ana Paula** exerceu o direito de ficar em silêncio.

Constata-se dos autos que os delitos de associação para o tráfico e a traficância restaram descobertos após investigação da polícia civil sobre um homicídio contra a vítima Eder de Barros Leite, na qual o réu Gabriel é apontado como principal autor do crime em razão de disputa de ponto de tráfico. No curso da investigação do homicídio, o juízo da Vara do Júri e Execuções Criminais de

Araraquara autorizou a interceptação telefônica – autos nº 0001693-68.2024.8.26.0037, onde se nota a associação entre Gabriel, Ricardo, Vagner e Ana Paula para o cometimento do comércio espúrio de entorpecentes.

Na interceptação nada foi verificado em relação ao homicídio, porém, havia muitas conversas sobre a traficância, principalmente a divisão de tarefas entre os corréus: a quantidade de entorpecente a ser destinada para o abastecimento nos pontos, as escalas de revezamento entre os vendedores de drogas, bem como sobre os valores recebidos pelos entorpecentes vendidos, dentre outras mensagens ligadas ao tráfico.

Gabriel exercia a função de “líder ou chefe”, coordenando a operação dos demais integrantes; Ricardo atuava como subordinado direto de Gabriel, gerenciando as atividades da venda, a coleta de valores provenientes da venda das drogas e responsável por abastecer os pontos de venda pertencentes à Gabriel; Vagner e sua esposa Ana Paula, assim como os demais integrantes que não foram identificados, tinham a função de vender as drogas nos pontos de venda pertencentes a Gabriel, revezando entre eles essa função.

Descabida a alegação de que Gabriel não conhecia Vagner ou Ana Paula. O relatório dos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 270/279), em especial dados do smartphone referente ao laudo 131244/2024 e lacre 0108599, um Motorola Motoe20, pertencente à Ricardo Gerônimo Christiano, demonstra a associação, bem como a divisão de tarefas entre os réus. Ainda, na fl. 275, nota-se conversa entre Ricardo e a interlocutora Elaine, onde se diz gerente da biqueira da viela.

Dentre os contatos salvos no smartphone de Ricardo, foi encontrado o número pertencente a Gabriel de Oliveira Machado, dono da biqueira na qual Ricardo é gerente; o número em questão é (64) 99963-1091.

Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1501065-05.2024.8.26.0037, os policiais localizaram e apreenderam o total de 06 porções de maconha (peso líquido total de 41,36g), 03 porções de cocaína (peso líquido total de 51,87g) e 16 porções de crack (peso líquido total de 1.309,36g),

bem como a quantia total de R\$ 2.351,00, em notas diversas, 04 celulares e anotações sobre o tráfico de drogas (fls. 60/64).

Há que se considerar, a propósito, tratar-se o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de tipo misto alternativo de caráter permanente, razão pela qual não há como se negar que os acusados, em atividades convergentes ao mesmo propósito, exerciam a posse e guarda da droga destinada ao ilícito tráfico.

Quanto ao crime de associação para fins de tráfico, como já analisado, o conjunto probatório demonstrou que os acusados estavam, efetivamente, estruturados para a prática do comércio clandestino de drogas, demonstrada, a propósito, a existência da associação criminosa nos moldes em que foi concebida sua figura típica, que exige um mínimo de permanência e estabilidade, ainda que sem o propósito de reiteração criminosa, todos desenvolvendo, com divisão de tarefas, condutas convergentes à realização do tráfico ilícito de drogas.

Não há dúvida, portanto, de que se tratava de associação estável e permanente e não de mero concurso de agentes. Insta destacar que Gabriel e Ricardo confessaram, embora com algumas distorções, as práticas ilícitas.

No tocante a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, o policial civil Fábio Aurélio Esteves Torres confirmou em seu depoimento os fatos narrados na denúncia, declarando que foram apreendidas na casa do acusado Gabriel duas armas e cinco munições intactas.

Quanto à credibilidade dos testemunhos dos policiais, é preciso anotar que não há óbice legal a que prestem depoimento, sob compromisso, sobre seus atos de ofício e nada há de concreto nos autos a indicar a existência de qualquer espécie de motivação, para, indevidamente, prejudicar os acusados.

Como se vê, diante das circunstâncias dos relatos judiciais dos acusados ora analisados e das circunstâncias em que foram surpreendidos pelos policiais, à evidência, todos estavam envolvidos e desenvolvendo atividades concernentes às práticas ilícitas da traficância.

A prova oral da defesa não se presta a alterar o panorama do conjunto

probatório produzido pela acusação.

Portanto, a condenação dos acusados Gabriel, Ricardo, Vagner e Ana Paula, pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico ilícito de drogas era mesmo de rigor. Para Gabriel, além do tráfico e associação para o tráfico, o crime de posse irregular de arma de fogo também restou devidamente caracterizado; correta a condenação.

As penas impostas merecem reparos.

De proêmio, insta esclarecer que para os réus que ostentam condenações distintas, uma(s) será(ão) sopesada(s) na primeira fase como circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a remanescente como circunstância agravante da reincidência, desde que preenchidos os requisitos legais.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena e tanto a presença de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única de especial gravidade autorizam a exasperação acima do mínimo legal. De outro lado, a pena também é defesa social. O rigor na imposição da sanção criminal é um imperativo de justiça em defesa dos superiores interesses sociais, tão açoitados nos tempos atuais por uma criminalidade cada vez mais crescente e diversificada.

Deve-se afastar, ainda, a cultura da pena mínima sem que circunstâncias peculiares e gravidade de cada delito sejam analisadas. Pena-base não é sinônimo de pena mínima que, aplicada indistintamente a situações diferenciadas, traz inaceitável sensação de impunidade à sociedade, além de ferir o princípio da individualização das penas tratando cada sujeito e conduta de forma individual lembrando-se, ainda, que a pena deve ser “necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Código Penal, art. 59, caput, do Código Penal).

Se o legislador estabeleceu um patamar entre a pena mínima e a máxima, e previu inúmeras circunstâncias que acarretam e determinam a avaliação e a individualização da pena mais justa de acordo com a efetiva gravidade de cada conduta e análise das condições pessoais de cada réu, deve-se atentar mais

criteriosamente para tais circunstâncias.

E, no caso dos autos, as circunstâncias consideradas e apontadas estão a justificar e impor o rigor necessário na punição, com a fixação da pena-base acima do patamar raso.

RÉU GABRIEL:

Na primeira fase da individualização, em atenção ao artigo 42, da Lei de Drogas, e artigo 59, do Código Penal, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (alta culpabilidade, periculosidade por gerenciar a associação do tráfico e maus antecedentes – fls. 117/121 e 122/125), a pena-base foi elevada em 1/3 (um terço), resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, para o delito de tráfico; 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa para o delito de associação para o tráfico e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, a merecer reparo.

A FA e certidões de fls. 117/121 e 122/125 demonstram que Gabriel é multireincidente específico (autos nº 0000278-55.2018.8.26.0556 – fls. 122; autos nº 0000443-39.2017.8.26.0556 – fls. 122/123; autos nº 1517902-04.2022.8.26.0071 – fls. 124).

As condenações referentes aos processos nº 0000443-39.2017.8.26.0556 (fls. 122/123) e nº 1517902-04.2022.8.26.0071 (fls. 124) serão utilizadas como maus antecedentes e a condenação referente ao processo n. 0000278-55.2018.8.26.0556 (fls. 122) será utilizada para caracterizar a reincidência.

Portanto, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (alta periculosidade por chefiar a associação por tráfico e maus antecedentes), reputo suficiente a exasperação da pena-base em 1/5, atingindo as penas-bases 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias multa para o tráfico; 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e pagamento de 840 dias-multa para a associação ao tráfico; e 1 ano, 2

meses e 12 dias de detenção, e pagamento de 12 dias-multa para o delito de posse irregular de arma de fogo.

Na segunda fase, a circunstância agravante da reincidência (processo n. 0000278-55.2018.8.26.0556 (fls. 122) deve ser compensada com a circunstância atenuante da confissão, mantidas as penas anteriormente individualizadas, que restam definitivas ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.

Em razão do concurso material de crimes, as penas, somadas, totalizam 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e ao pagamento de 1452 (mil quatrocentos e cinquenta e dois) dias-multa, no piso legal.

A pena referente ao posse irregular de arma de fogo e munições foi corrigida.

Considerado o *quantum* de pena imposto, os maus antecedentes e a multirreincidência, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime fechado para os delitos de tráfico e associação para o tráfico e no regime semiaberto para o delito de posse irregular de arma de fogo.

RÉU VAGNER:

Na primeira fase, em atenção ao artigo 42, da Lei 11.343/06, e artigo 59, do Código Penal, presente circunstância judicial desfavorável pelos maus antecedentes (fls. 115/116), a pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto), atingindo 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa para o crime de tráfico de entorpecentes; e 3 anos e 6 meses de reclusão e 816 dias-multa para o crime de associação para o tráfico.

Vagner é reincidente específico (autos nº 0002960-95.2012.8.26.0037 – fls. 115), conforme consta na folha de antecedentes e certidões juntadas a fls. 113/114 e 115/116, devendo ser sopesada a mencionada agravante na segunda etapa da individualização.

Assim, fixo a pena-base de Vagner em seu mínimo legal em 05 anos

de reclusão e pagamento de 500 dias-multa para o tráfico e 03 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa para a associação para o tráfico.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência, as penas serão agravadas em 1/6 (um sexto), atingindo 05 anos e 10 meses de reclusão, e ao pagamento de 583 dias-multa, no piso legal, para o tráfico e 03 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 816 dias-multa, no piso legal para a associação. Vale mencionar que Vagner negou as práticas delituosas.

Em razão do concurso material de crimes, as penas, somadas, totalizam 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no piso legal.

Considerado o *quantum* de pena imposto e a reincidência, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime fechado para os delitos de tráfico e associação para o tráfico.

RÉU RICARDO:

Na primeira fase, em atenção ao artigo 42, da Lei 11.343/06, e artigo 59, do Código Penal, as penas-bases foram elevadas em 1/5 pelos maus antecedentes, atingindo 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa para o delito de tráfico; e 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa para o crime de associação para o tráfico.

Nota-se que Ricardo é multirreincidente (processo n. 0000097-25.2016.8.26.0556 e processo n. 0011031-47.2016.8.26.0037), conforme folha de antecedentes e certidões juntadas a fls. 103/108 e 109/112.

Assim, exaspero as penas-bases em 1/6 (um sexto) pelos maus antecedentes (0000097-25.2016.8.26.0556), perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa para o tráfico e 03 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 816 dias-multa para a associação para o tráfico.

Na segunda fase, a circunstância agravante da reincidência (processo

n. 0011031-47.2016.8.26.0037) deverá ser compensada com a circunstância atenuante da confissão, mantidas as penas anteriormente fixadas, as quais restam definitivas diante da ausência de outras causas modificadoras da pena.

Em razão do concurso material de crimes, as penas, somadas, totalizam 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no piso legal.

Considerado o *quantum* de pena imposto, os maus antecedentes e a reincidência, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime fechado para os delitos de tráfico e associação para o tráfico.

RÉ ANA PAULA:

Na primeira fase, em atenção ao artigo 42, da Lei 11.343/06, e artigo 59, do Código Penal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (FA e certidões de fls. 100/101 e 102), as penas-bases foram fixadas no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa para o tráfico e 03 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa para a associação.

Na segunda fase de aplicação da pena não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Vale mencionar que Ana exerceu seu direito ao silêncio.

Na terceira fase, o tráfico privilegiado previsto no §4.º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, foi devidamente afastado, haja vista as circunstâncias do caso em tela, considerada a dinâmica organizada e estruturada para a comercialização do entorpecente, a manifesta incompatibilidade entre a condenação por associação para o tráfico e o reconhecimento do tráfico privilegiado, além da elevada quantidade de entorpecente apreendido, restando descabido o pleito defensivo neste sentido.

Em razão do concurso material de crimes, as penas, somadas, totalizam 8 (oito) anos de reclusão, mais 1200 (mil e duzentos) dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal.

Fixado o regime inicial fechado, a merecer reparo. Conforme se extrai

do artigo 33, §2º, 'b', “o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime semi-aberto”. Assim, fixo o regime inicial semiaberto para a ré Ana Paula.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão do sursis aos réus, pois não preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para agravar as penas dos réus Gabriel, Vagner e Ricardo pelas reincidências e corrigir as penas de Gabriel referente ao delito de posse irregular de arma de fogo; e dá-se parcial provimento aos recursos defensivos para redimensionar as penas-bases dos réus e fixar o regime semiaberto para a ré Ana Paula, nos moldes acima expostos, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator